



MOD 25

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1682, 6º ANDAR - BAIRRO: BELA VISTA - CIDADE: SÃO PAULO -
CEP: 01310200 PABX: 2172-4319

SECRETARIA DA 19ª VARA	MANDADO Nº 0019.2016.01473
------------------------	----------------------------

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2016

PROCESSO Nº 0020629-47.2016.403.6100

AÇÃO: 126-MANDADO DE SEGURANCA

AUTOR: CARLOS GILBERTO TULLIO E ODETE DE OLIVEIRA TULLIO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ENDEREÇO: RUA CAPOTE VALENTE, 487 – PINHEIROS - SÃO PAULO – SP - CEP: 05409-001

ASSUNTO: CIÊNCIA DE DECISÃO

Senhor Presidente,

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 19ª Vara Federal, encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão proferida nos autos supramencionados às fls. 138-143, INDEFERINDO a medida liminar.

Outrossim, informo que a cópia da petição inicial foi encaminhada juntamente com o ofício nº 0019.2016.1306, de 23/09/2016, recebido por V. Sa., em 29/09/2016.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.


RICARDO NAKAI
Diretor(a) de Secretaria

Horário de atendimento: das 09:00 às 19:00h.

Samuel
SERVIÇO JURÍDICO
PROTÓCOLO Nº
RECEBIDO EM 03/11/2016
DISTRIBUÍDO PARA
DR. *Samuel*

Dr. Rafael Pereira Baselar
OAB/SP 296.905

03/11/2016



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Técnicos em Drogarias, bem como realizar a dispensação de medicamentos controlados e antibióticos, a despeito de se encontrarem devidamente inscritos perante o Conselho profissional; que possuem autorização judicial transitada em julgado determinando a inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia, já que possuem habilitação adequada para o exercício da profissão.

Defendem que a decisão judicial não contraria o disposto no art. 5º, da Lei nº 13.021/2014, já que estão habilitados na forma da lei de regência e regularmente inscritos no Conselho profissional; que a Lei nº 13.021/2014 não revogou o previsto no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que autorizou a inscrição e assunção de responsabilidade técnica por outros profissionais, os quais, nos termos do art. 28, §1º, do Decreto 74.170/1974, são aqueles diplomados em cursos de grau médio, oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-los em razão de exercerem atividade de Responsáveis Técnicos por drogaria, na qual comercializam e dispensam medicamentos sujeitos a controle especial e antibióticos, bem como de cancelar seus registros profissionais ou negar a renovação e concessão de licenças. Pleiteiam, também, autorização para exercerem todas as atividades permitidas aos farmacêuticos em drogaria.

A autoridade impetrada informou que no Auto de Infração nº 758603 restou constatado que a Técnica em Farmácia, Sra. Odete Oliveira Tulio, ora impetrante, realiza a dispensação de medicamentos antimicrobianos e daqueles sujeitos a regime especial de controle, hipótese que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

afronta o previsto na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 20/2011, que dispõe sobre a fiscalização de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, na medida em que a norma ao explicita ao atribuir a competência de dispensação da substância ao Farmacêutico.

Além disso, a autoridade assinalou ter havido a dispensação de medicamentos denominados "controlados", nos termos da Portaria nº344/1998, do Secretário de Vigilância Sanitária.

A legislação em vigor – artigo 10 da Lei nº 3820/60 – determina competir ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício profissional, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja alçada.

Por outro lado, foi editada a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas e altera a Lei nº 5.991/73, passou a exigir a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico, de nível superior, nas farmácias de qualquer natureza.

"(...)

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias são classificadas segundo sua natureza como:

I – Farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Região:

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA LEI DAS FARMÁCIAS. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) DO FARMACÊUTICO NAQUILO QUE ELA MESMA TRATA COMO FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA. RECURSO DO CRF/SP PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar arguida pela agravante, pois é certo que a ação proposta pela autora também veiculava pedido de que fosse determinado ao Conselho de Farmácia que se abstinhasse de "efetuar a lavratura de outras intimações ou autos de infração sob a mesma argumentação", de modo que a decisão recorrida não é "ultra petita. 2. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. 3. Para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto

